

Compras Públicas

Licitação

Comissões

Consultas

Protocolos

Licitação

6

Voltar para listagem

Número do Processo

2026-TFJHL

Situação

Aguardando Abertura

Número do Edital

003/2026

Tempo da Fase Aberto/Fechado

15 min.

Detalhe Impugnação

X

Data/Hora Criação

13/08/2026 16:08:07

Data/Hora Envio

-

Empresa

HF TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA

Situação

Aguardando Resposta

Assunto Impugnação

VÍCIOS INSANÁVEIS DE LEGALIDADE QUE COMPROMETEM A COMPETITIVIDADE, DISTORCEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA, INFLAM QUANTITATIVAMENTE O OBJETO MEIO E DIRECIONAM A DISPUTA, DEMANDANDO A IMEDIATA REFORMA DO EDITAL.

[Visualizar Anexo](#)

Impugnações

13/08/2026 16:08

Tipo:

HF TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA

Data:

VÍCIOS INSANÁVEI...

Nome:

Sim

Aguardando Resposta

©2026 — Todos os direitos reservados

v6.26.37

1/2



≡ Licitação

Nome: Sim

Aguardando Resposta



 Comissões

 Consultas

Protocolos

Detalhe Impugnação



Empresa

1000

HF TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA

Situação

Aguardando Resposta

Assunto Impugnação

VÍCIOS INSANÁVEIS DE LEGALIDADE QUE COMPROMETEM A COMPETITIVIDADE, DISTORCEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA, INFLAM QUANTITATIVAMENTE O OBJETO MEIO E DIRECIONAM A DISPUTA, DEMANDANDO A IMEDIATA REFORMA DO EDITAL.

[Visualizar Anexo](#)





HF
TOPOGRAFIA E GEODÉSIA



ILUSTRÍSSIMA(O) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO (SEDURB/ES)

Processo Administrativo E-docs nº: 2026-TFJHL

Edital de Concorrência Eletrônica nº: 003/2026

Objeto: Registro de preços para execução de serviços de REURB e aerofotogrametria

A HF TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.396.975/0001-43, com sede na Rua das Palmeiras, nº 815, sala 801-803, Santa Lucia, Vitória – ES, representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.1 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos termos do **Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, promovido pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB/ES, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O encerramento do recebimento das propostas está marcado para o dia 18 de agosto de 2026, às 09h40min. O artigo 165, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Desta forma, a presente impugnação protocolada nesta data revela-se plenamente tempestiva.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEDURB/ES instaurou a Concorrência Eletrônica nº 003/2026, com o objetivo de registrar preços para a contratação de empresa ou consórcio especializado na execução integrada de serviços técnicos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) e de serviços georreferenciados aplicados ao planejamento urbano.

O valor total estimado para o certame perfaz o montante expressivo de R\$ 141.987.033,33 (cento e quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trinta e três reais e trinta e três centavos).

Apesar da complexidade e da distinta natureza dos serviços, a Administração optou por agrupar todo o objeto em um **lote único**, além de fixar critérios de qualificação técnica que,

conforme se demonstrará, são desproporcionais e restritivos, direcionando indevidamente o certame.

Contudo, ao examinar detalhadamente as regras do ato convocatório, constatou-se a presença de vícios insanáveis de legalidade que comprometem a competitividade, distorcem a qualificação técnica exigida, inflam quantitativamente o objeto meio e direcionam a disputa, demandando a imediata reforma do Edital.

III – DO MERITO

III.I – Da Incompatibilidade Metodológica e Falsa Correlação Técnica: A Diferença Crucial entre o Mapeamento para Gestão de Infraestrutura (“macro”) e Levantamento topográfico para REURB (“micro”)

O ato convocatório padece de vício de planejamento ao aglomerar, sob o manto de uma falsa correlação técnica, serviços de naturezas, escalas e finalidades incompatíveis, quais sejam: Cadastro Territorial Multifinalitário, Mapeamento da Infraestrutura Urbana, Produção de Bases Cartográficas Oficiais, Gestão da Infraestrutura Urbana e Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Embora a Administração tente rotular essas atividades como "correlatas" no lote único, elas possuem características específicas que exigem experiências mercadológicas distintas e a mobilização de profissionais de especialidades completamente diversas. A diferenciação metodológica é elementar:

- **O Mapeamento para Gestão de Infraestrutura:** É um trabalho de sensoriamento remoto, aerofotogrametria de alta altitude e vetorização em larga escala para planejar bacias hidrográficas, redes de macrodrenagem, zoneamentos urbanos e grandes eixos viários.
- **O Levantamento Topográfico e Cadastral para REURB:** É uma atividade de aerofotogrametria específica, de baixa altitude, e de topografia aplicada. A execução de REURB **exige obrigatoriamente a visita *in loco*, a medição física de campo lote a lote, o adentramento em propriedades particulares** e o contato humano e social direto com a comunidade do núcleo urbano informal objeto da regularização.

Não há como tratar a REURB de maneira genérica ou como subproduto de um voo macro de 2.000 km². O projeto topográfico, o estudo técnico ambiental, o diagnóstico fundiário e o levantamento jurídico da REURB são peças customizadas e específicas para cada núcleo informal. Diluir a REURB dentro de um megacontrato de mapeamento de ativos municipais é um erro metodológico crasso que compromete a eficácia da regularização e a futura segurança jurídica dos títulos a serem registrados em cartório.

Além da distorção técnica, os impactos econômicos dessa aglutinação operam um severo estrangulamento de mercado, conforme delineado nos itens subsequentes.



HF
TOPOGRAFIA E GEODÉSIA



III.II. Do desvirtuamento da qualificação técnica: cláusula de barreira artificial no objeto meio e ofensa à Súmula nº 263 do TCU

O item 21.8 do Termo de Referência estabelece a tabela de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes. Ocorre que o cruzamento dos valores financeiros previstos no orçamento estimado do Termo de Referência com os quantitativos exigidos para fins de habilitação evidencia uma desproporção e uma inversão lógica e econômica ilegal.

O Edital agrupa serviços de naturezas técnicas e especialidades completamente distintas em um único contrato de R\$ 141 milhões.

O serviço de Regularização Fundiária Urbana — REURB (Item 1.10) **constitui o fim precípua do contrato** e representa a parcela majoritária do objeto, correspondendo a R\$ 64.500.000,00, ou seja, 45,43% do valor global licitado. No entanto, o Edital exige a comprovação de apenas 5.000 lotes, o que equivale a módicos 10% da quantidade total a ser executada.

Em contrapartida, os serviços de Aerofotogrametria, Ortofoto e Restituição Planialtimétrica (Itens 1.2, 1.3 e 1.4) perfazem juntos o valor de R\$ 27.220.000,00 (19,17% do valor total da licitação), sendo que o Item 1.2 isoladamente representa apenas R\$ 6.190.000,00, correspondendo a meros 4,35% do valor total da licitação. O instrumento convocatório exige a comprovação técnica prévia de 1.000 km² de voo, atingindo o teto máximo legal de 50% de exigência para uma atividade de meio.

O artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 restringe as exigências de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O Tribunal de Contas da União firmou diretriz consolidada por meio da Súmula nº 263, estabelecendo que os quantitativos mínimos devem focar, simultaneamente, nas parcelas de maior relevância e valor significativo. Sobre a exigência de quantitativos mínimos em qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União proferiu entendimento vinculante:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). 2. Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte. 3. Representação julgada parcialmente procedente. (Acórdão 584/2013 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 653520135, julgado em 20/03/2013, Ata nº 9/2013).

A distribuição de rigidez adotada pela SEDURB/ES subverte a lógica da legislação ao **afrouxar os critérios para a atividade-fim (REURB) e inflar até o limite máximo** permitido em lei (50%) o requisito para a **atividade-meio de mapeamento aéreo**. Essa distorção



HF
TOPOGRAFIA E GEODÉSIA



opera como uma barreira de entrada artificial: empresas especializadas no trabalho social, estudos e diagnósticos ambientais, estudos e diagnósticos fundiários e registrares, levantamentos topográficos e aerofotogramétricos aplicados e estudos e diagnósticos jurídicos, que constituem o trabalho de REURB, são limadas da disputa caso não detenham atestados de voo em grandes extensões, inúteis no contexto de regularização fundiária.

A regra geral, definida no artigo 47 da Lei 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do TCU, é o parcelamento do objeto para ampliar a competição. O agrupamento é uma exceção que exige uma justificativa técnica robusta e convincente de inviabilidade.

A justificativa da Administração ("inviabilidade técnica" e "desastre de interface") é genérica e frágil. Não há demonstração de que a gestão de três contratos distintos seria impossível. Na prática, essa exigência restringe a competição a um número ínfimo de grandes conglomerados, afastando empresas especializadas em cada um dos setores, que poderiam oferecer propostas mais vantajosas em suas áreas de expertise.

III.III. Qualificação Técnica Desproporcional – Cláusula de Barreira

O ato convocatório padece de vício por superdimensionamento quantitativo do bloco de aerofotogrametria, gerando restrição à competitividade e risco de dano ao erário. A planilha orçamentária prevê a regularização de 50.000 lotes (Item 1.10) e, de forma concomitante, a contratação de 2.000 km² de aerofotogrametria e perfilamento LiDAR (Item 1.2).

Considerando a metragem média padrão de 300 m² por lote urbano regularizado, a área útil real correspondente aos 50.000 lotes atinge 15.000.000 m², o que equivale a exatos 15 km². Confrontando essa dimensão real útil (15 km²) com a área de voo contratada de 2.000 km², constata-se que a área fim do objeto representa meros 0,75% da área meio que se pretende sobrevoar.

Ainda que se considerem as margens técnicas para vias públicas, equipamentos comunitários, áreas de preservação permanente e poligonais de entorno, uma projeção razoável exigiria uma área de cobertura aérea entre 3 a 5 vezes a área útil dos lotes, atingindo aproximadamente 75 km². Contratar 2.000 km² equivale a uma superposição superior a 2.000% de área sem relação com a meta final do contrato, encarecendo desnecessariamente o custo de mobilização e criando um obstáculo proibitivo para empresas especialistas em regularização fundiária.

O edital exige que a licitante comprove experiência em 50% do serviço de aerofotogrametria (1.000 km²), que corresponde a apenas 4,35% do valor do contrato. Em contrapartida, para a REURB, o serviço principal que equivale a 45,42% do valor, a exigência é de apenas 10% de experiência (5.000 lotes).

A exigência fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 67 da Lei 14.133/2021). Os requisitos de habilitação devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto, não podendo ser usados para criar barreiras artificiais. A Súmula nº 263 do TCU veda exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame.



HF
TOPOGRAFIA E GEODÉSIA



A desproporção é gritante e irracional. Ela cria uma barreira de entrada altíssima em um serviço acessório e, ao mesmo tempo, flexibiliza a comprovação no serviço principal. Isso pode ocasionar um direcionamento para empresas com um perfil muito específico, e não para as mais qualificadas para o núcleo do objeto: REURB.

III.IV. Da omissão de critério essencial na qualificação para REURB e afronta ao interesse público

Reforçando o desvirtuamento da qualificação técnica, o Edital cometeu omissão ao exigir para o serviço de REURB unicamente a comprovação quantitativa de lotes, sem demandar que os acervos atestem o **resultado final efetivo da regularização: a aprovação pelos órgãos municipais e o efetivo registro cartorial junto ao Cartório de Registro de Imóveis (RGI).**

A regularização fundiária urbana é um processo complexo de natureza jurídica, social, ambiental e urbanística que apenas é efetivada com a entrega da titulação registrada em cartório. Como parâmetro de boa prática administrativa adotado no Estado do Espírito Santo, cita-se o Termo de Referência da Prefeitura Municipal de Vitória (PMV — Processo nº 72240/2024), cuja Tabela 03 (Item 2) exige formalmente que os atestados de REURB comprovem a elaboração de projeto urbanístico **aprovado pelo órgão competente** e com o **devido registro em cartório de imóveis**.

Inclusive, a própria SEDURB, ao licitar serviços de REURB, já adota exatamente o mesmo parâmetro. Trata-se do edital de concorrência eletrônica 001/2026:

14.4.4.6 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo, são:		
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA (40%)
01	Levantamento topográfico planialtimétrico georreferenciado e cadastral de áreas de ocupação urbana consolidada.	Lote 1: 221 lotes ou 221 beneficiários titulados ou 45.391,66 m ² Lote 2: 295 lotes ou 295 beneficiários titulados ou 104.333,60 m ²
02	Elaboração de projeto urbanístico de regularização fundiária com comprovada aprovação em órgão municipal competente e registro em Cartório de Registro de Imóveis.	
03	Cadastro socioeconômico.	

Figura 1: Recorte do edital 001/2026 (grifo nosso)

Já o edital em tela (003/2026), inexplicavelmente, mesmo tendo como atividade fim a REURB, não estipula tais parâmetros.

Permitir que empresas sem experiência em registros cartoriais e aprovações municipais disputem o lote licitado fundamentadas apenas na elaboração de desenhos ou levantamentos nunca registrados, ao mesmo tempo em que se exige rigor extremo e elitista para o aerolevanteamento, fere o princípio da eficiência insculpido no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e expõe a Administração ao risco de inexecução do objeto.

III.V. Da ilegalidade do agrupamento em lote único e ausência de parcelamento do objeto

O item 1.2 do Termo de Referência prevê que o julgamento do certame ocorrerá por lote único, agrupando em uma única contratação o desenvolvimento de software (WebGIS), o aerolevanteamento com sensores LiDAR e a assistência social, jurídica e cadastral de campo da REURB.

O artigo 47, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe o parcelamento do objeto como regra, sempre que a medida for tecnicamente viável e economicamente vantajosa. A aglutinação de serviços heterogêneos em lote único viola o princípio da ampla competitividade. O Tribunal de Contas da União consolidou o dever de parcelar o objeto por meio da Súmula nº 247. Sobre a obrigatoriedade da adjudicação por itens quando o objeto for divisível, manifestou-se a Corte de Contas:

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; 3) É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. (Acórdão 2401/2006 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 022.049/2006-7, julgado em 06/12/2006, Ata nº 49/2006).

A separação do objeto em lotes distintos — por exemplo, LOTE 1 destinado à REURB e LOTE 2 destinado aos serviços de gestão de infraestrutura urbana e cadastro multifinalitário — preserva a divisibilidade técnica das atividades e amplia a competitividade sem causar prejuízo à execução contratual.



HF
TOPOGRAFIA E GEODÉSIA



III.VI. Direcionamento por Especificação Técnica Excessiva - exigência restritiva de arquitetura específica: no-code/low-code

O item 5.8.1 do Termo de Referência e o Edital estabelecem como requisito obrigatório e eliminatório do software WebGIS a adoção de "arquitetura no-code/low-code".

A vinculação da contratação a uma arquitetura específica de código viola o artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a indicação de características ou especificações exclusivas sem a devida justificativa técnica que comprove a inexistência de alternativas equivalentes no mercado. O ato convocatório limita indevidamente o universo de soluções de software e direciona o certame, devendo a exigência ser convertida em requisito desejável ou adaptada para admitir arquiteturas tecnológicas equivalentes de mercado.

Exigir uma arquitetura específica, em vez de descrever a funcionalidade desejada (ex: "permitir que usuários sem conhecimento de programação possam customizar relatórios"), restringe o universo de competidores àquelas poucas empresas que trabalham com essa tecnologia.

III.VII. Do prazo exíguo para a Prova de Conceito (PoC)

O item 19.3 do Termo de Referência estipula que a licitante provisoriamente vencedora será convocada para a realização da Prova de Conceito com antecedência mínima de apenas 3 (três) dias. Ademais, o item 19.10 concede escassos 30 minutos para que a empresa monte e configure todo o ambiente tecnológico da apresentação.

Exigir a montagem e demonstração de uma plataforma de geoprocessamento integrada a banco de dados e servidores em apenas 30 minutos e sob convocação de 3 dias úteis constitui condição de difícil execução prática para licitantes que não tenham prévio conhecimento do ambiente, configurando obstáculo desproporcional. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.640/2019 — Plenário, rejeita a fixação de prazos sufocantes para a realização de Prova de Conceito, exigindo que a Administração conceda prazo razoável para a preparação das instalações e amostras.

IV - DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra o **parcelamento do objeto** para ampliar a competitividade, permitindo o agrupamento apenas quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica (artigo 47).

No presente caso, a justificativa do Estudo Técnico Preliminar para o lote único, baseada na "interdependência metodológica" e no risco de "desastre de interface", não se sustenta. Os serviços de **(i) REURB** e **(ii) gestão de infraestrutura urbana e cadastro multifinalitário** são especialidades distintas, com mercados e empresas próprias, podendo ser executados de forma independente e coordenada.

A aglutinação em um único lote restringe a participação de empresas especializadas em apenas uma das áreas, exigindo consórcios complexos ou favorecendo um número ínfimo

de grandes conglomerados que atuam em todos os segmentos, em clara afronta ao princípio da competitividade.

O edital (item 3.2.6 do Anexo II) exige a comprovação de execução de:

1. **1.000 km² de aerofotogrametria, Ortofoto e restituição planialtimétrica**, o que corresponde a **50%** do objeto total licitado (2.000 km²).
2. **5.000 lotes de REURB**, o que corresponde a apenas **10%** do objeto total (50.000 lotes).

A desproporcionalidade é evidente. A exigência para aerofotogrametria, que representa apenas **19,17% do valor financeiro** do contrato, é cinco vezes maior, em percentual, do que a exigência para REURB, o serviço de maior peso financeiro (**45,42%**).

Tal critério é desarrazoado e restringe a competição, pois impõe uma barreira de entrada altíssima para um serviço de menor relevância financeira, enquanto flexibiliza a comprovação para o **serviço principal**. Ademais, a não exigência de comprovação de registro em cartório para os atestados de REURB fragiliza a qualificação, não garantindo que a licitante tenha, de fato, concluído com êxito processos de regularização, indo inclusive de encontro ao que a SEDURB já pratica como qualificação mínima para licitações de REURB.

O Termo de Referência impõe a obrigatoriedade de uma plataforma WebGIS com arquitetura específica "**no-code/low-code**". Embora justificada como forma de garantir autonomia à Administração, tal exigência direciona o certame para um número limitado de fornecedores que detêm essa tecnologia específica, sem demonstrar que outras arquiteturas de software não poderiam atender às necessidades do projeto.

Essa especificação excessiva e não essencial ao objeto principal viola o princípio da isonomia e pode configurar direcionamento de mercado, vedado pela legislação.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, ante a sua inequívoca tempestividade e legitimidade, concedendo-lhe efeito suspensivo ao certame com fulcro na relevância da matéria;
- b) No mérito, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, determinando-se a alteração do Edital e do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, para que se promovam as seguintes retificações:
 - **O parcelamento e a segregação do objeto**, determinando que os serviços de Regularização Fundiária Urbana (REURB) sejam **licitados de maneira totalmente independente e autônoma** das demais especialidades técnicas de engenharia cartográfica macro aglutinadas no lote único, quais sejam: o *Cadastro Territorial Multifinalitário*, o *Mapeamento da Infraestrutura Urbana*, a *Produção de Bases Cartográficas*



HFTOPOGRAFIA E GEODÉSIA



Oficiais e a Gestão da Infraestrutura Urbana, haja vista a total incompatibilidade metodológica, de escala e de corpo profissional especializado entre as disciplinas, em estrita observância ao art. 47, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU;

- **A readequação das atividades auxiliares de mapeamento**, vinculando-as de forma instrumental e restrita à REURB, redimensionando os quantitativos e áreas de voo (atualmente inflados em 2.000 km²) para os limites reais ocupados pelas poligonais dos núcleos informais;
- **A readequação da tabela de qualificação técnica** do item 21.8, adequando os quantitativos mínimos exigidos para aerofotogrametria a patamares proporcionais ao seu real valor financeiro acessório (4,35%), e incluindo na exigência de REURB a comprovação de atestados de projetos urbanísticos com aprovação municipal e efetivo registro no Cartório de Registro de Imóveis em quantitativo proporcional a sua relevância técnica e financeira (45,43%);
- **A exclusão do caráter eliminatório** da exigência de arquitetura no-code/low-code do item 5.8.1 do Termo de Referência, admitindo-se arquiteturas tecnológicas equivalentes;
- **A adequação dos prazos da Prova de Conceito** previstos nos itens 19.3 e 19.10 do Termo de Referência, concedendo-se prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para convocação e prazo razoável para instalação do ambiente tecnológico;

c) A republicação do Edital de Licitação com a reabertura integral do prazo inicial para a apresentação de propostas, conforme determina o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Vitória-ES, 13 de agosto de 2026.

HUGO DELBONI
FARDIN:119090
33774

Assinado de forma digital
por HUGO DELBONI
FARDIN:11909033774
Dados: 2026.08.13
16:06:20 -03'00'

OS ABAIXOS ASSINADOS, ESPOLIO DE **JOÃO HENRIQUE FARDIN**, NESTE ATO REPRESENTADO COMO INVENTARIANTE PELA SUA VIUVA **MARIA BERNARDETE DELBONI FARDIN**, BRASILEIRA, NASCIDA EM 05/08/1958, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 443.228 SPTC/ES, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 619.361.977-15, FILHA DE ALTINO DELBONI E MIRTA ADELAYDE ROLLA DELBONI, DOMICILIADA NA RUA IZIDRO BENEZATH, Nº 108, ENSEADA DO SUA, VITORIA - ES. CEP Nº 29050-300.

HUGO DELBONI FARDIN, BRASILEIRO, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2.178.259 SPTC/ES E DO CIC Nº 119.090.337-74, NASCIDO À 17/10/1986 EM VITÓRIA, ES., FILHO DE JOÃO HENRIQUE FARDIN E MARIA BERNARDETE DELBONI FARDIN, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA IZIDRO BENEZATH, Nº 108, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA, ES., CEP Nº 29050-300,

ÚNICOS SÓCIOS COMPONENTES DA EMPRESA HF TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA EPP, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SOB O NIRE 32201709739 EM 19/07/2013, COM SEDE À RUA DAS PALMEIRAS, Nº 815, SALAS 801, 802 E 803, EDIFÍCIO WORK CENTER, SANTA LÚCIA, VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO, CEP Nº 29056-930, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº 01.396.975/0001-43, DELIBERAM DE PLENO E COMUM ACORDO AJUSTAREM A PRESENTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA LEI 10.406/2002, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - **JOAO HENRIQUE FARDIN**, FALECIDO EM 08/12/2022 NA CIDADE DE VITORIA , ES, NESTE ATO REPRESENTADO COMO INVENTARIANTE PELA SUA VIUVA **MARIA BERNARDETE DELBONI FARDIN**, BRASILEIRA, NASCIDA EM 05/08/1958, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 443.228 SPTC/ES, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 619.361.977-15, FILHA DE ALTINO DELBONI E MIRTA ADELAYDE ROLLA DELBONI, DOMICILIADA NA RUA IZIDRO BENEZATH, Nº 108, ENSEADA DO SUA, VITORIA - ES.

CLÁUSULA SEGUNDA - A SOCIEDADE SERÁ REPRESENTADA ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, POR HUGO DELBONI FARDIN, SENDO O REPRESENTANTE DENOMINADO ADMINISTRADOR, QUE É NOMEADO E INVESTIDO PELOS DEMAIS. O SÓCIO HUGO DELBONI FARDIN PODERÁ ASSINAR QUAISQUER DOCUMENTOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PERMANECEM INALTERADAS.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
HF TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA EPP**

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR, OS ABAIXO ASSINADOS, **ESPOLIO DE JOÃO HENRIQUE FARDIN**, REPRESENTADA POR **MARIA BERNARDETE DELBONI FARDIN**, BRASILEIRA, NASCIDA EM 05/08/1958, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 443.228 SPTC/ES, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 619.361.977-15, FILHA DE ALTINO

DELBONI E MIRTA ADELAYDE ROLLA DELBONI, DOMICILIADA NA RUA IZIDRO BENEZATH, N° 108, ENSEADA DO SUA, VITORIA - ES

HUGO DELBONI FARDIN, BRASILEIRO, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 2.178.259 SPTC/ES E DO CIC N° 119.090.337-74, NASCIDO À 17/10/1986 EM VITÓRIA, ES., FILHO DE JOÃO HENRIQUE FARDIN E MARIA BERNARDETE DELBONI FARDIN, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA IZIDRO BENEZATH, N° 108, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA, ES., CEP N° 29050-300,

ÚNICOS SÓCIOS COMPONENTES DA EMPRESA **HF TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA EPP**, COM SEDE À RUA DAS PALMEIRAS, N° 815, SALAS 801, 802 E 803, EDIFÍCIO WORK CENTER, SANTA LÚCIA, VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO, CEP N° 29056-930, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, SOB O NIRE 32201709739 EM 19/07/2013, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 01.396.975/0001-43, RESOLVEM DE PLENO ACORDO PROCEDEREM A CONSOLIDAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA NOS TERMOS DO ART. 1052 À 1087 DA LEI 10.406 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002, QUE REGER-SE À SOB AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A SOCIEDADE GIRARÁ SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE HF TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA EPP.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A SEDE DA SOCIEDADE ESTARÁ SITUADA NO ENDEREÇO RUA DAS PALMEIRAS, N° 815, SALAS 801, 802 E 803, EDIFÍCIO WORK CENTER, SANTA LÚCIA, VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO, CEP N° 29056-930, E POR DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS PODERÁ ABRIR, MANTER, TRANSFERIR E EXTINGUIR FILIAIS EM QUALQUER PONTO DO TERRITÓRIO NACIONAL OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS VIGENTES.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL

- **7119-7/01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA** (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEODÉSIA, ESTUDO, PARCELAMENTO E DEMARCAÇÃO DO SOLO, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICOS)
- **7119-7/02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS** (ESTUDOS GEOLÓGICOS E DE PROSPECÇÃO)
- **4399-1/01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS** (GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO)
- **7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA** (PROJETOS DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ESTRUTURAL E SANEAMENTO)
- **7111-1/00 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA** (PROJETOS DE ARQUITETURA,

URBANISMO, PAISAGISMO)

➤ 7119-7/99 - ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICOS, E TREINAMENTO NA ÁREA DE TOPOGRAFIA; ESTUDOS ANALISE E CADASTRAMENTO SÓCIO ECONÔMICO; DESENVOLVIMENTO LOCAL INTEGRADO E SUSTENTÁVEL).

➤ 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL

CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

O INÍCIO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE TERÁ LUGAR NA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E O PRAZO DE DURAÇÃO É POR TEMPO INDETERMINADO.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA É NO VALOR DE R\$ 1.800.000,00 (HUM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS) DIVIDIDOS EM 1.800.000 (HUM MILHÃO E OITOCENTAS) DE QUOTAS, SENDO CADA UMA COM VALOR DE R\$ 1,00 (HUM REAL) CADA UMA TOTALMENTE REALIZADO E INTEGRALIZADO EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS E DISTRIBUÍDOS ENTRE OS SÓCIOS DA SEGUINTE FORMA:

ESPOLIO DE JOÃO HENRIQUE FARDIN, COM 1.273.500 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL E QUINHENTAS) QUOTAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.273.500,00 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) INTEGRALIZADO.

HUGO DELBONI FARDIN, COM 526.500 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS MIL E QUINHENTAS) QUOTAS, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 526.500,00 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) INTEGRALIZADO.

CLÁUSULA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AS QUOTAS SÃO INDIVISÍVEIS E NÃO PODERÃO SER CEDIDAS OU TRANSFERIDAS A TERCEIROS SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS SÓCIOS, A QUEM FICA ASSEGURADO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÃO E PREÇO DIREITO DE PREFERENCIA PARA A SUA AQUISIÇÃO SE POSTAS À VENDA, FORMALIZANDO, SE REALIZADA A CESSÃO DELAS, ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERTINENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A SOCIEDADE SERÁ REPRESENTADA ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, POR HUGO DELBONI FARDIN, SENDO O REPRESENTANTE DENOMINADO ADMINISTRADOR, QUE É NOMEADO E INVESTIDO PELOS DEMAIS. O SÓCIO HUGO DELBONI FARDIN PODERÁ ASSINAR QUAISQUER DOCUMENTOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É VEDADO O USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL EM AVAIS, ABONOS, FIANÇAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DE MERO FAVOR, ESTRANHOS AOS INTERESSES SOCIAIS.

NESTA VEDAÇÃO NÃO SE INCLUI A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E OBRIGAÇÕES A EMPRESA DA QUAL A SOCIEDADE PARTICIPE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PODENDO AINDA ALIENAR, CAUCIONAR OU ONERAR BENS SOCIAIS, EMITIR TÍTULOS DE CRÉDITOS, TRANSIGIR, ASSINAR CHEQUES E RENUNCIAR A DIREITOS DO INTERESSE DA SOCIEDADE, CONTRAIR EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, AVALIZAR, ENDOSSAR, BEM COMO ASSINAR TODO E QUALQUER DOCUMENTO, CONTRATO OU PAPEL QUE IMPLIQUE EM RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE, SEJA PÚBLICO OU PARTICULAR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É INEFICAZ EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUALQUER PACTO SEPARADO, CONTRÁRIO AS DISPOSTO NO INSTRUMENTO DO CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É LICITO AOS SÓCIOS CONSTITUIR PROCURADORES, EM NOME DA SOCIEDADE, ESPECIFICANDO NOS INSTRUMENTOS OS ATOS E OPERAÇÕES QUE PODERÃO PRATICAR E A DURAÇÃO DO MANDATO, EXCETO MANDATO JUDICIAL QUE PODERÁ SER POR PRAZO INDETERMINADO.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RETIRADAS DO PRÓ-LABORE

O SÓCIO ADMINISTRADOR **HUGO DELBONI FARDIN** RECEBERÁ MENSALMENTE, A TÍTULO DE PRÓ-LABORE, A PARTIR DO MÊS EM QUE AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA SOCIEDADE COMPORTAREM A REFERIDA RETIRADA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL, EM 31 DE DEZEMBRO, O ADMINISTRADOR PRESTARÁ CONTAS JUSTIFICADAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO PROCEDENDO À ELABORAÇÃO DO INVENTÁRIO, DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS QUATRO MESES SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL, OS SÓCIOS DELIBERARÃO SOBRE AS CONTAS DA SOCIEDADE E O LUCROS E OU PREJUÍZOS APURADOS SERÃO DISTRIBUÍDOS ENTRE OS SÓCIOS DE ACORDO COM SUAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E DESIGNARÃO ADMINISTRADORES QUANDO FOR O CASO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA PODERÁ, DE COMUM ACORDO ENTRE OS COTISTAS E, DENTRO DAS POSSIBILIDADES E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, PREVIAMENTE AVALIADAS, EFETUAR MENSALMENTE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A TODOS OS SÓCIOS, DE FORMA PROPORCIONAL AO CAPITAL SOCIAL.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS É RESTRITA AO VALOR DE SUAS QUOTAS, MAS TODAS RESPONDEM, SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.052 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO EM VIGOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS SÓCIOS NÃO RESPONDEM SUBSIDIARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE SÓCIOS

O SÓCIO QUE DESEJAR RETIRAR-SE DA SOCIEDADE DEVERÁ COMUNICAR SUA INTENÇÃO À SOCIEDADE, POR ESCRITO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) DIAS. NESTE CASO, OS SEUS HAVERES SERÃO APURADOS, EM UM BALANÇO LEVANTADO NA OCASIÃO, E PAGOS EM 12 (DOZE) PARCELAS MENSAS, IGUAIS, E SUCESSIVAS, VENCENDO A PRIMEIRA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SEU AFASTAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

EM CASO DE FALECIMENTO OU INTERDITADO O SÓCIO ADMINISTRADOR, A SOCIEDADE CONTINUARÁ A FUNCIONAR, PODENDO OS HERDEIROS E SUCESSORES TOMAREM PARTE, DESDE QUE TENHAM CONDIÇÕES LEGAIS. CASO OS HERDEIROS OU SUCESSORES NÃO QUEIRAM TOMAR PARTE, OS MESMOS, RECEBERÃO SUAS PARTICIPAÇÕES EM 18 (DEZOITO) PAGAMENTOS IGUAIS, EM ESPÉCIE, E MOEDA CORRENTE DO PAÍS, APÓS A APURAÇÃO DE BALANÇO ESPECIAL. JÁ NO CASO DOS DEMAIS SÓCIOS, EM CASO DE FALECIMENTO OU INTERDITADO, A PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DAS COTAS DOS SÓCIOS FALECIDOS OU INTERDITADO, OS SÓCIOS REMANESCENTES TERÃO DIREITO DE PREFERENCIA DE AQUISIÇÃO DAS COTAS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

AS ALTERAÇÕES DO PRESENTE CONTRATO SOCIAL, BEM COMO AS DECISÕES SOCIAIS, DEPENDEM DA APROVAÇÃO DA MAIORIA DOS SÓCIOS, EXCETO O CONTIDO NO ART. 997 - INCISOS I A VIII.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS DECISÕES DE SÓCIOS SERÃO TOMADAS PELO SÓCIO ADMINISTRADOR MAJORITÁRIO, ASSINADO PELO PRÓPRIO SÓCIO ADMINISTRADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A REUNIÃO TORNA-SE DISPENSÁVEL QUANDO TODOS OS SÓCIOS DECIDIREM, POR ESCRITO, SOBRE A MATÉRIA QUE SEJA OBJETO DELAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - AS DELIBERAÇÕES TOMADAS DE CONFORMIDADE COM A LEI E O CONTRATO, VINCULAM TODOS OS SÓCIOS, AINDA QUE AUSENTES OU DISSIDENTES.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXCLUSÃO DE SÓCIO

É ADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE SÓCIO, DESDE QUE POR JUSTA CAUSA, CONSIDERANDO-SE COMO TAL UMA OU MAIS ENTRE AS SEGUINTE HIPÓTESES: FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, INCAPACIDADE SUPERVENIENTE, DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DO SÓCIO OU QUE TENHA TIDO SUAS QUOTAS LIQUIDADAS POR CREDOR EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, SERÁ PROCEDIDA A DEVIDA LIQUIDAÇÃO E O PATRIMÔNIO SERÁ DIVIDIDO ENTRE OS SÓCIOS, PROPORCIONALMENTE AS SUAS QUOTAS

DE CAPITAL.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

OS SÓCIOS ELEGEM O FORO DE VITÓRIA, DA CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA AS QUESTÕES DIVERGENTES QUE SUSCITAREM DO PRESENTE INSTRUMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

OS CASOS OMISSOS NESTE CONTRATO, SERÃO REGIDOS PELA LEI 6404/76 (LEI DAS S/A) - (SOMENTE PARA AS SOCIEDADES LIMITADAS), COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

OS SÓCIOS DECLARAM, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO ESTÃO ENQUADRADAS EM QUALQUER PENALIDADE VEDAÇÃO LEGAL QUE AS IMPEÇAM DE EXERCEREM A ATIVIDADE OU IMPEDIDAS DE EXERCEREM A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL, OU POR SE ENCONTRAREM SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PÚBLICA, OU A PROPRIEDADE.

E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM VIA ÚNICA DE IGUAL TEOR E FORMA,

VITÓRIA ES, 31 DE OUTUBRO DE 2023.

ESPOLIO DE JOÃO HENRIQUE FARDIN
INVENTARIANTE
MARIA BERNARDETE DELBONI FARDIN
CPF: 619.361.977-15 / RG:443.228 SPTC/ES

HUGO DELBONI FARDIN



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa HF TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11909033774	
61936197715	